



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600418-48.2024.6.02.0044

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600418-48.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Léo Dennisson Bezerra de Almeida

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR, ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO, ELEICAO 2024 ELIO FERREIRA ALVES VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

RECORRIDA: TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA, ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 JADIELSON TAVARES RODRIGUES VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS -

AL8004-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. USO DE SLOGAN ELEITORAL. EVENTOS INSTITUCIONAIS. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. USO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação e candidatos contra sentença que julgou improcedente AIJE proposta por suposto abuso de poder político e econômico, consistente em: uso de slogan associando prefeita e pré-candidata; participação de pré-candidata em eventos públicos; uso de outdoors; utilização de veículos locados e ônibus escolar para fins eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se as condutas atribuídas às investigadas caracterizam abuso de poder político ou econômico e/ou condutas vedadas nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do slogan "Tainá é Edilza / Edilza é Tainá" representa estratégia retórica legítima e não evidencia confusão no eleitorado ou uso indevido da máquina pública.

4. A participação em eventos institucionais ("Show de Prêmios do Dia das Mães" e "Agosto Lilás") não demonstrou promoção pessoal, uso eleitoral ou distribuição de bens com finalidade eleitoral.

5. Os outdoors foram removidos por decisão judicial, não havendo prova suficiente para caracterização de abuso de poder político ou econômico.
6. Inexistem provas de que veículos supostamente utilizados em atos de campanha estavam à disposição da administração pública.
7. Não foi demonstrado o uso eleitoral de ônibus escolar.
8. A caracterização de abuso de poder exige gravidade e potencialidade lesiva ao pleito, o que não se comprovou nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. AIJE julgada improcedente.

10. Tese de julgamento: "1. O uso de slogan que associa administradora pública e pré-candidata não configura, por si só, abuso de poder político. 2. A presença de agente público em eventos institucionais não caracteriza conduta vedada ou abuso de poder sem prova de promoção pessoal ou uso da máquina pública. 3. A caracterização do abuso de poder político ou econômico exige prova robusta de conduta grave, com potencial para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito"

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 26/01/2026

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR", por JAIR LIRA SOARES e ELIO FERREIRA ALVES, contra a sentença de Id. 10386289, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta em desfavor de TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, então prefeita de Lagoa da Canoa/AL, EDILZA ALVES DE SOUZA, candidata ao cargo de prefeita, e JADIELSON TAVARES RODRIGUES, candidato a vice-prefeito, sob a alegação de abuso de

poder político e econômico nas eleições municipais de 2024.

A inicial atribuiu aos investigados a prática de diversas condutas reputadas ilícitas, assim descritas:

(1) utilização de adesivos contendo o slogan "TAINÁ É EDILZA, EDILZA É TAINÁ", com a finalidade de confundir o eleitorado e associar a atual gestora à sua candidata sucessora;

(2) participação da pré-candidata Edilza Alves em evento denominado "Show de Prêmios do Dia das Mães", realizado em maio de 2024 pela Prefeitura, ocasião em que teriam sido distribuídos brindes e valores em dinheiro, caracterizando suposto uso promocional da máquina pública;

(3) participação da mesma pré-candidata em evento alusivo ao "Agosto Lilás", promovido pela Secretaria de Assistência Social - SEMAS, com utilização de estrutura institucional e alegada conotação eleitoral;

(4) afixação de quatro outdoors, justapostos na entrada da cidade, contendo imagens da prefeita Tainá e da pré-candidata Edilza, acompanhadas do slogan mencionado, com indícios de autopromoção pessoal e suposto descumprimento de ordem judicial de retirada;

(5) utilização de veículos automotores locados pela Prefeitura - modelos Toyota Hilux SW4 e Fiat Strada - em atos de campanha;

(6) utilização de ônibus escolar da municipalidade para transporte de eleitores a eventos da campanha de Edilza Alves.

O juízo de origem julgou improcedente a AIJE, sob o fundamento de inexistirem provas robustas e inequívocas aptas a demonstrar desvio de finalidade na utilização da máquina administrativa, tampouco violação à liberdade do voto ou quebra da isonomia entre os concorrentes, elementos essenciais à caracterização do abuso de poder.

Irresignados, os recorrentes sustentam, em suas razões, que o slogan analisado constitui ferramenta de instrumentalização da imagem da prefeita para transferência de capital político; que, no evento comemorativo do Dia das Mães, a ilicitude decorre da finalidade eleitoral e da personalização do ato público; e que, em relação ao Agosto Lilás, não se postula punição por propaganda institucional, mas a consideração do evento como componente de gravidade no conjunto probatório, o que teria sido ignorado pelo juízo.

Os recorridos, por sua vez, apresentaram contrarrazões (Id. 10386299) e pedem alegando o não conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção integral da sentença recorrida.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau; o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, por fim, o recorrente possui fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Os autores manejaram a AIJE, alegando abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), bem como a prática de conduta vedada.

A inicial foi instruída com diversos fatos que consubstanciam as alegações de abuso de poder econômico e político, além de transgressões ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos.

A transgressão em destaque estaria prevista no art. 73, IV da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

O art. 22 da LC nº 64/1990 prevê a investigação e a sanção de abusos na esfera eleitoral, tanto de poder político como econômico, quando as condutas forem de tal modo graves que comprometam a normalidade e legitimidade das eleições.

A doutrina majoritária, como a de Rodrigo López Zílio e Herval Sampaio Júnior, distingue:

abuso de poder político: uso desvirtuado da posição funcional ou da estrutura estatal para influenciar a vontade do eleitor ou desequilibrar a disputa;

abuso de poder econômico: emprego desproporcional de recursos financeiros ou patrimoniais, públicos ou privados, apto a comprometer a paridade de armas.

Além disso, quando a conduta vedada assume intensidade suficiente para afetar a normalidade e o equilíbrio do pleito, ela transborda para o âmbito do abuso de poder político, incidindo simultaneamente nas vedações da Lei nº 9.504/1997 e nas hipóteses de abuso previstas no art. 22 da LC nº 64/1990. Assim, o mesmo fato, quando apto a desequilibrar a disputa e, ao mesmo tempo, afetar a própria higidez do processo eleitoral, pode caracterizar, de forma cumulativa, conduta vedada e abuso de poder, justificando a aplicação das sanções correspondentes.

Importa destacar, ainda, que o TSE vem afirmando que a configuração do abuso depende da gravidade qualitativa e quantitativa dos fatos, aferida em concreto, e não exige prova de que o resultado da eleição tenha sido efetivamente alterado, bastando que as condutas tenham potencial para influenciar a normalidade do pleito, especialmente em contextos de disputa acirrada.

Na espécie, as condutas serão analisadas individualmente, mas sem perder de vista o contexto geral. Cada evento representa um fragmento de um mesmo mosaico, que só se revela por completo quando se considera a sequência dos atos, sua capilaridade social e o contexto local do Município.

Assim, passamos à análise dos fatos enfrentados na decisão.

Ao proceder ao exame da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, verifico as razões pelas quais o magistrado julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

- Slogan "Tainá é Edilza, Edilza é Tainá" - Embora associado às investigadas, não configurou pedido explícito de voto, tampouco houve prova de confusão do eleitorado. A estratégia foi compreendida como legítimo apoio político, usual em campanhas, e inerente à continuidade administrativa.
- Evento "Show de Prêmios do Dia das Mães" - Comprovadamente institucional e tradicional no município. Não houve demonstração de promoção pessoal ou pedido de votos, inexistindo o desvirtuamento necessário ao enquadramento no art. 73 da Lei nº 9.504/97.
- Evento "Agosto Lilás" - Também de natureza institucional. A simples presença da então Secretária de Assistência Social não constitui ilícito eleitoral, pois não se comprovou ingerência eleitoral ou uso do evento para fins de campanha.
- Afixação de outdoors - Já objeto de representação autônoma e removidos por ordem judicial. Além disso, não se comprovou custeio público, nem potencialidade lesiva suficiente para caracterizar abuso.
- Uso de veículos locados pela Prefeitura - Não houve comprovação documental de que os veículos estavam a serviço da Administração no momento de eventual uso em campanha. Presunções desacompanhadas de prova não bastam para caracterização do ilícito.
- Ônibus escolar municipal - O vídeo apresentado pela parte autora foi considerado inconclusivo, não demonstrando finalidade eleitoreira, transporte de eleitores munidos de material de campanha ou vinculação a atos políticos.

I - Análise das condutas ilícitas

I.1. Uso de adesivos e slogans confundindo a prefeita e a candidata ("Tainá é Edilza" "Edilza é Tainá")

Os recorrentes contestam o fundamento adotado pela sentença, sob a alegação de que a análise não deve se restringir ao campo da propaganda eleitoral antecipada, mas sim considerar a valoração contextual do slogan como elemento integrante de uma engrenagem de poder, articulada com atos de governo, eventos institucionais e peças de mídia de alto impacto (notadamente, outdoors), compondo uma cadeia capaz de romper a isonomia entre os candidatos.

Neste ponto, o Ministério Público Eleitoral, ao opinar pela manutenção da sentença, destacou precedente do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no RCand nº 0600620-31.2022.6.02.0000, no qual se discutiu a utilização das iniciais "JHC" pelo então candidato João Henrique Caldas e as mesmas utilizadas por seu irmão, João Antônio Holanda Caldas, já identificado politicamente perante o eleitorado quando exercia o cargo de Prefeito de Maceió.

Naquela oportunidade, o TRE/AL consignou que: "As opções políticas, as estratégias de campanha e os recursos de marketing eleitoral constituem manifestações legítimas da liberdade de pensamento, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessa seara, sob pena de violação à liberdade assegurada constitucionalmente."

De fato, o precedente evidencia que a construção de slogans, marcas eleitorais ou elementos de identificação política e ainda que semelhantes ou derivados de nomes ou gestões anteriores e insere-se no campo da autonomia estratégica das campanhas, sendo vedado ao Judiciário restringi-las sem prova robusta de abuso.

Assim, a utilização do slogan "Tainá é Edilza / Edilza é Tainá" configura mera escolha retórica e mercadológica, protegida pela liberdade de expressão político-eleitoral, inexistindo, no caso concreto, demonstração inequívoca de instrumentalização da máquina pública apta a comprometer a paridade de armas entre os concorrentes.

Além disso, a mensagem não extrapola os limites da estratégia de continuidade administrativa, típica de campanhas em que uma gestão busca transferir apoio à candidata sucessora. Destacou-se, ainda, que ambas as figuras políticas são amplamente conhecidas no município, razão pela qual não haveria risco de confusão no eleitorado quanto às identidades das envolvidas, afastando-se a alegação de manipulação ou induzimento do eleitor.

Desta feita, a magistrada valorou corretamente os fatos ao entender que o slogan "Tainá é Edilza / Edilza é Tainá" não configura irregularidade eleitoral, tampouco pode ser considerado elemento caracterizador de abuso de poder político ou econômico.

I.2 Realização do "Show de Prêmios do Dia das Mães" e Utilização político-eleitoral do evento institucional "Agosto Lilás"

O recurso sustenta que a sentença errou ao considerar lícito o evento "Show de Prêmios do Dia das Mães". Argumenta que o juízo de origem buscou blindar o episódio com base em dois fundamentos: (a) tratar-se de evento tradicional e (b) inexistência de pedido explícito de votos. No entanto, tais circunstâncias não

afastariam a incidência do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a ilicitude não decorre da tradição do evento nem da necessidade de pedido expresso, mas da utilização de recursos públicos em benefício eleitoral, aliada à personalização do ato.

No mesmo sentido, os recorrentes contestam a forma como o evento Agosto Lilás foi apreciado, sustentando que a participação da Secretária de Assistência Social teria servido para angariar capital político ao associar-se às ações institucionais e reforçar a narrativa de continuidade administrativa. Por essa razão, insistem na caracterização de abuso do poder político.

Analisando as imagens constantes dos autos, não se observa que a candidata tenha adotado postura ou comportamento que pudesse caracterizar promoção pessoal ou indução ao voto durante os eventos denominados "Show de Prêmios do Dia das Mães" ou "Agosto Lilás".

A mera presença física da gestora, ocupante legítima do cargo de Secretária de Assistência Social, não é suficiente para transmutar um ato administrativo regular, inserido no calendário institucional do Município, em propaganda eleitoral antecipada ou conduta vedada.

O Tribunal Superior Eleitoral, em reiterada orientação, firmou entendimento no sentido de que a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 exige a concomitância entre a entrega de bens ou serviços e o ato promocional imputado ao agente público. Ou seja, não basta que exista um programa social ou benefício ofertado pela administração pública; é indispensável que haja, no mesmo contexto fático, uso eleitoral da entrega desses bens, com potencialidade para personalizar o ato em favor de determinada candidatura. Vejamos o precedente:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...] 3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: Respe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015. DJe de 21.10.2015.

4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.

6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo. [...] (TSE. AgR-REspe nº 060039853. Rel. Min. Og Fernandes. Sessão de 4/6/2020).

No caso, não cabe ao intérprete presumir intenção eleitoral onde a prova não revela elementos de campanha, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, núcleo estruturante do Direito Eleitoral sancionador.

Exigir, em hipóteses como a presente, a abstenção total do agente de atos inerentes ao cargo equivale a impor restrição incompatível com o regime democrático e com a continuidade dos serviços públicos. Ademais, não se verificou, nos respectivos eventos nem nas postagens em redes sociais, apelo eleitoral que transbordasse o enaltecimento do evento a ponto de evidenciar ato irregular de campanha.

Portanto, à luz do precedente citado e da prova constante dos autos, não se verifica a contemporaneidade, a personalização, nem o uso promocional exigidos para caracterização da conduta vedada. O evento permaneceu nos limites da atuação administrativa regular, sem extrapolar para o campo eleitoral.

No tocante à alegada prática de abuso de poder político, registro que tal ilícito exige, para sua configuração, a conjugação de elementos objetivos e subjetivos capazes de demonstrar o uso indevido da máquina administrativa com finalidade eleitoral, em detrimento da paridade de armas e da normalidade do pleito. Trata-se de figura jurídica cuja incidência não pode ser presumida, impondo-se prova robusta do desvio de finalidade na atuação do agente público, bem como da existência de potencialidade lesiva apta a influenciar a vontade do eleitorado.

No caso concreto, entretanto, não há elementos probatórios suficientes para concluir que a recorrida tenha se beneficiado, de forma ilegítima, da estrutura estatal ou de atos administrativos para fins eleitorais. A participação da Secretária Municipal de Assistência Social nos eventos insere-se no âmbito natural de suas atribuições funcionais, não havendo indícios de que as ações desenvolvidas tenham sido instrumentalizadas para promover sua candidatura ou para associar sua imagem pessoal aos feitos governamentais de maneira abusiva.

Ademais, como dito, as publicações realizadas em perfil pessoal da recorrida nas redes sociais não detêm, por si sós, a aptidão para caracterizar a conduta vedada, sobretudo porque, conforme orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de atos de gestão em espaços privados de comunicação não configura publicidade institucional, nem atrai, automaticamente, o rigor do princípio da impessoalidade, na ausência de custeio público.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO . CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . MULTA AFASTADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÍNTESE DO CASO

(j) Não se vislumbra violação ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie. 3. "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002, grifo nosso). 5. O provimento do recurso especial, na espécie, não demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas constantes do aresto recorrido, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - REspeI: 060003945 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 03/06/2022)

À luz desse entendimento, o Ministério Público (Id. 10395958) conclui que inexistem elementos probatórios capazes de demonstrar que Edilza Alves utilizou o evento "Agosto Lilás" como plataforma de promoção eleitoral. A simples participação da então secretária em ato público institucional, associada à divulgação em rede privada, não traduz uso da máquina pública, tampouco caracteriza abuso de poder político.

Dessa forma, ausentes o desvio de finalidade, a utilização eleitoral indevida da máquina pública e a aptidão para comprometer a lisura do pleito, conclui-se que não se encontra configurado o abuso de poder político atribuído à recorrida. O conjunto probatório, analisado de forma global e sistemática, revela atuação administrativa compatível com o exercício regular das funções públicas, sem que se tenha identificado a transposição dos limites impostos pelo ordenamento jurídico-eleitoral.

I.3 Instalação de outdoors em justaposição, com forte impacto visual

Sustentam os recorrentes que a utilização de outdoors deve ser reavaliada no âmbito desta AIJE, não como fato isolado, mas como elemento que integraria uma estratégia sistemática de abuso de poder atribuída às recorridas.

Os investigadores procuram reforçar a narrativa de abuso de poder, sustentando que a candidata teria atuado de forma ilegal ao longo de todo o período de pré-campanha.

Contudo, os atos apontados não revelam aptidão para comprovar a tese deduzida na inicial, carecendo de elementos concretos que demonstrem a utilização indevida e desproporcional de recursos, neste caso, financeiros para a ocorrência de desequilíbrio na disputa eleitoral.

Cito o entendimento consolidado da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

2. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral . Precedentes.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico "configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min . Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

5 . No caso vertente, de eleições para deputado federal e em Município sede de Unidade da Federação, a colocação de número inexpressivo de outdoors pelo agravado, no período pré-eleitoral, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito pela indevida influência do poder econômico.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - RO: 06025188520186140000 BELÉM - PA 060251885, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53)

Como se nota, a gravidade é elemento normativo imprescindível para a caracterização do abuso, devendo ser aferida concretamente. Essa gravidade não se presume: exige demonstração robusta de que a conduta questionada afetou, ou tinha potencial para afetar, a paridade de armas, vulnerando a normalidade e a legitimidade do pleito e valores expressamente protegidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

O Ministério Público manifestou-se, em específico, sobre este ponto considerando insuficientes as alegações para a configuração do abuso:

Considerando os elementos probatórios de Id. 10386096 a 10386100, bem como a ordem de remoção das placas ainda no início da corrida eleitoral (07/08/2024), nos termos da Representação de nº 0600077-2024.6.02.0044, não parece ter havido, na instalação do outdoor citado, a indispensável gravidade e impacto na lisura do pleito, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90.

Portanto, no caso em apreço, embora se reconheça a irregularidade da propaganda realizada mediante outdoor, modalidade expressamente vedada pela legislação eleitoral, o conjunto probatório demonstra que sua existência foi efêmera e rapidamente neutralizada. A pronta intervenção da Justiça Eleitoral, culminando com a retirada das placas antes que se consolidasse qualquer benefício eleitoral expressivo, esvaziou o alegado impacto na disputa.

Por fim, concluo que desalinhado com outras provas de abuso de poder, não merecem prosperar as alegações recursais.

I.4 Uso de Veículos Oficiais

Os recorrentes sustentam que haveria prova de uso indevido de veículos vinculados à administração municipal em benefício da campanha da candidata Edilza Alves.

Contudo, a análise do acervo probatório demonstra inexistirem elementos que confirmem a propriedade ou a disponibilidade, pelo Município, dos veículos apontados, a Fiat Strada, placa NML-2517, e a Toyota Hilux SW4, placa RGY3C28, no momento da divulgação da propaganda eleitoral.

Vejam julgamento de caso semelhante:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO- ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO AFETOS AO PODER PÚBLICO PARA TRANSPORTE DE ELEITORES EM CAMPANHA ELEITORAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO COM A PREFEITURA SEM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A alegada utilização de veículos públicos para transportar eleitores a eventos de campanha eleitoral não encontra amparo na prova dos autos, pois os veículos locados pela Prefeitura não constituem bens pertencentes ou mesmo exclusivamente afetados ao Município, e sim de propriedade privada, utilizados na prestação de serviço à Administração Municipal em horário determinado, não existindo vedação quanto à possibilidade de serem locados a quem quer que seja, já que no contrato firmado não foi estabelecida cláusula de exclusividade. Não enquadramento da hipótese nas condutas vedadas descritas no artigo 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97. Desprovimento do Recurso.

(TRE-RN - RE: 24139 PEDRA PRETA - RN, Relator.: SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Data de Julgamento: 18/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/06/2015, Página 03)

Do exame detido do conjunto probatório, constata-se que a hipótese em análise não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque os veículos cuja utilização foi questionada não integram o acervo patrimonial do Município, tampouco se encontram sob sua administração direta ou indireta, tratando-se, ao revés, de bens de natureza privada, meramente locados ao ente público para a execução de serviços específicos e em períodos previamente contratados.

A circunstância de tais veículos terem sido utilizados, em algum momento, para atividades diversas daquelas previstas contratualmente e como a circulação com material de campanha e não altera sua natureza jurídica, tampouco permite presumir sua afetação permanente ao serviço público. A legislação eleitoral é clara ao exigir, para a caracterização da conduta vedada, a utilização de bens públicos em benefício eleitoral, elemento objetivo que não se encontra comprovado nos autos.

Seguindo essa linha, transcreve-se o parecer do órgão ministerial:

De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".

Não se observa nos autos, entretanto, qualquer documento que demonstre que o veículo em questão (placa NML2517) pertence à administração municipal, ou que estava à disposição do município de Lagoa da Canoa no momento da divulgação da propaganda eleitoral, o que inviabiliza o reconhecimento da conduta vedada.

(i)

A prova testemunhal, por outro lado, apenas confirma que o veículo (placa NML2517) era utilizado para divulgar comunicados oficiais do Município, mas não a propriedade ou disponibilidade do veículo no momento da divulgação do jingle de campanha.

Quanto à utilização da Toyota Hilux SW4 (placa RGY3C28) demonstrou-se que o veículo transportava propaganda eleitoral da candidata Edilza Alves (Id. 10386209), o que não foi negado pelos investigados, que afirmaram, entretanto, que o veículo específico mencionado pelos Investigantes, uma Toyota Hilux SW4 de placa RGY3C28, não faz parte da frota locada pela administração pública, sendo, na verdade, um veículo de uso privado pela prefeita Tainá Veiga, locado por meio de contrato particular com a empresa Pegasus.

De fato, não se observa nos autos documento que vincule o veículo em questão à Ata de Registro de Preços nº 003 - PE 005/2018, firmada com a empresa PEGASUS LOC DE VEICULOS LTDA EPP (Id. 10386101). Os documentos juntados comprovam que o veículo pertence à empresa PEGASUS LOC DE VEICULOS LTDA EPP (Id. 10386210), vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2018, para registro de preços para futuras e eventuais locações de motocicletas, veículos diversos, equipamentos e máquinas pesadas, no município de Lagoa da Canoa (Id. 10386101 e 10386206), mas não demonstram a vinculação com o Município, uma vez que, como apontaram os recorridos, a ARP acostada sob o ID 122705850, não traz, dentre os veículos especificados no objeto, o referido modelo. Nesse aspecto, não merece reparos a decisão recorrida no que diz respeito aos veículos Toyota Hilux SW4 (placa RGY3C28) e Pick-up Fiat Strada (placa NML2517).

Em síntese, ausente o requisito essencial da tipicidade - qual seja, o emprego de bens pertencentes à Administração -, revela-se inviável o reconhecimento da prática ilícita imputada aos investigados. Qualquer

exegese que pretenda ampliar o alcance do dispositivo legal para abarcar bens privados contratados de forma não exclusiva com o Poder Público implicaria violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim, continua válida a conclusão de que as provas do processo não permitem reconhecer a prática de irregularidade, sendo necessário manter a decisão.

I.6. Utilização de ônibus escolar para transporte de eleitores

No que concerne ao capítulo da sentença que apreciou a alegada utilização de ônibus escolar municipal para transporte irregular de eleitores, importa destacar que não houve impugnação específica por parte dos recorrentes.

A decisão de primeiro grau foi categórica ao afirmar que o vídeo apresentado é inconclusivo, não evidencia o transporte de eleitores portando material de campanha e não comprova finalidade eleitoral, tratando-se de mera inferência desprovida de respaldo probatório. Ademais, o Ministério Público Eleitoral, em parecer convergente, reconheceu a inexistência de elementos aptos a confirmar o fato, reafirmando a fragilidade da prova produzida.

Apesar desse claro delineamento fático e jurídico, os recorrentes silenciaram completamente sobre o ponto, deixando de apresentar argumentos capazes de infirmar as conclusões do magistrado. Desse modo, opera-se a preclusão lógica e consumativa, permanecendo hígido o capítulo sentencial que afastou a tese de utilização de bens públicos em benefício eleitoral.

Portanto, deve ser reconhecido que este ponto da sentença transitou em julgado dentro do processo, não havendo espaço para nova discussão.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator